

MAPA II

Quadro privativo

Pessoal técnico

Auxiliar técnico principal	K
Auxiliar técnico de 1.ª classe	L
Auxiliar técnico de 2.ª classe	M
Auxiliar técnico de 3.ª classe	N
Auxiliar de 1.ª classe	P
Auxiliar de 2.ª classe	Q
Auxiliar de 3.ª classe	R
Auxiliar de ecologia principal	J
Auxiliar de ecologia de 1.ª classe	K
Auxiliar de ecologia de 2.ª classe	M
Auxiliar de ecologia praticante	Q
Chefe de brigada	J
Fiscal de caça-chefe	K
Fiscal de caça de 1.ª classe	M
Fiscal de caça de 2.ª classe	N
Fiscal de caça de 3.ª classe	P
Primeiro-bibliotecário	H
Segundo-bibliotecário	I
Terceiro-bibliotecário	J
Desenhador especialista	J
Desenhador-chefe	L
Desenhador de 1.ª classe	O
Fotógrafo de 1.ª classe	L
Fotógrafo de 2.ª classe	N
Auxiliar de laboratório	U

Pessoal técnico auxiliar

Operário superintendente	J
Operário-chefe	L
Operário de 1.ª classe	M
Operário de 2.ª classe	N
Operário de 3.ª classe	O
Motorista de 1.ª classe	R
Motorista de 2.ª classe	S
Motorista de 3.ª classe	T
Operador de 1.ª classe de equipamento	S
Operador de 2.ª classe de equipamento	T
Operador de 3.ª classe de equipamento	U
Fiel de armazém de 1.ª classe	Q
Fiel de armazém de 2.ª classe	S

Pessoal de secretaria

Chefe de secção administrativa	J
Primeiro-oficial	L
Segundo-oficial	N
Terceiro-oficial	O
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	T
Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe	U

Pessoal auxiliar

Telefonista de 1.ª classe	S
Telefonista de 2.ª classe	T
Telefonista de 3.ª classe	U
Contínuo de 1.ª classe	U
Contínuo de 2.ª classe	V
Contínuo de 3.ª classe	X

MAPA III

Quadro do pessoal assalariado permanente

Auxiliar de 1.ª classe	P
Auxiliar de 2.ª classe	Q
Auxiliar de 3.ª classe	R
Encarregada de rouparia	X
Capataz (de sanidade pecuária)	U
Capataz auxiliar de 1.ª classe	X
Capataz auxiliar de 2.ª classe	Y
Praticante de 1.ª classe	V
Praticante de 2.ª classe	X
Praticante de 3.ª classe	Y
Contínuo auxiliar de 1.ª classe	Y
Contínuo auxiliar de 2.ª classe	Z
Contínuo auxiliar de 3.ª classe	Z'

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 306/73, de 15 de Junho, determino que os concessões limítrofes do Porto a serem incluídos na área de influência da Estação de Tratamento de Leite do Porto sejam os seguintes: Maia, Valongo, Vila Nova de Gaia, Matosinhos e Gondomar.

Secretaria de Estado do Comércio, 15 de Junho de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES
E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência

Portaria n.º 476/73

de 12 de Julho

Pela Portaria n.º 447/72, de 25 de Julho, foi reconhecido às beneficiárias das caixas sindicais de previdência e das caixas de reforma ou de previdência com entidades patronais contribuintes constituídas ao abrigo da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, e da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, o direito à concessão antecipada da pensão de reforma por velhice a partir dos 62 anos de idade, devendo a necessidade dessa antecipação ser clinicamente comprovada.

Esta medida teve como fundamento a verificação de que tanto a acumulação da actividade profissional com as funções domésticas como a maternidade provocam precoce desgaste e impedem frequentemente o exercício de actividade da trabalhadora antes dos 65 anos.

Por outro lado, observa-se que, na generalidade dos países, a idade de reforma das mulheres é, em regra, inferior à dos homens e não está dependente de quaisquer condicionalismos.

Pelos motivos enunciados, considera-se ser de dispensar o exame médico previsto na Portaria n.º 447/72, passando a atribuir-se como direito a reforma aos 62 anos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na base XXXIII da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, o seguinte:

1. O direito à concessão antecipada da pensão de reforma por velhice é reconhecido, a partir dos 62 anos, a todas as beneficiárias das caixas sindicais de previdência e das caixas de reforma ou de previdência com entidades patronais contribuintes constituídas ao abrigo da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, e da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962.

2. Ficam revogados os n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 447/72, de 25 de Julho.

3. Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 26 de Junho de 1973. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.